

PARECER JURÍDICO Nº 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO –
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº
002/2024 – ASSESSORIA E CONSULTORIA
JURÍDICA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E
CONTRATOS PÚBLICOS – NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO DEMOSTRADA –
INTELIGENCIA DO ART. 74, III DA LEI
14.133/21 – PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo administrativo de inexigibilidade de licitação, encaminhado pela Câmara Municipal de Salinópolis/PA., cujo objeto versa sobre análise jurídica do processo administrativo de contratação por inexigibilidade de licitação, do escritório de Assessoria e consultoria Jurídica em licitação e contratos públicos, com apoio e orientação direta ao agente de contratação e equipe de apoio na instalação de processos licitatórios e acompanhamento do contratos formalizados bem como para a realização de capacitação e treinamento à Câmara Municipal com a pessoa jurídica POTIGUAR & LOBATO ADVOCACIA – SOCIEDADE SIMPLES, inscrito no CNPJ nº 07.898.963/0001-01, com endereço profissional localizado na Rua Antonio Barreto, nº 130, Sala 309, Umarizal, CEP: 66.055-050, Belém/PA.

A contratação visa atender a necessidade com as demandas em licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal, no apoio e orientação direta ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio, na Instauração dos processos licitatórios e no acompanhamento dos contratos formalizados com a Câmara Municipal, bem como com a realização de capacitação e treinamentos necessários, à Câmara Municipal de Salinópolis/PA., nos termos do disposto no art. 74, III da Lei de Licitações 14.133/2021.

O processo está devidamente instruído com proposta e documentação de natureza jurídica, fiscal e com vasta comprovação de capacidade técnica que demonstra notório saber.

È a síntese fática.

FUNDAMENTOS

As contratações realizadas pela administração pública, sejam elas de obras,
Avenida Almirante Wandenckolk, 1243, Conj. 501-503

serviços, compras ou alienações, em regra submetem-se obrigatoriamente a realização de procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. No entanto, há exceção, quanto a contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Analisando o presente caso, a luz do disposto no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de prestação de serviços técnicos especializados com notória especialização. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Conforme disposto no artigo em referencia a contratação por inexigibilidade é plenamente cabível quando há impossibilidade de competição e quando a pessoa contratada comprova notória especialização.

No presente caso a pessoa jurídica apresentou vasta documentação que demonstra com clareza sua notória especialização uma vez que há formação acadêmica e a realização de diversos cursos que demonstram capacidade técnica e notório saber jurídico para a execução do objeto da presente contratação.

Há de se considerar ainda o firme ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de prestação de serviço predominantemente intelectual”.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso,

estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme análise documental dos presentes autos, verifica-se que os documentos e informações necessários para a formalização da contratação, encontram-se presentes, cumprindo assim o disposto no art. 72 da referida lei, uma vez que consta justificativa para a contratação; termo de referencia; prazos além da regularidade fiscal está também comprovada através das certidões apresentadas assim como há também comprovação do notório saber para execução do objeto a ser contratado.

Cabe considerar também a compatibilidade de preço da proposta apresentada com os praticados no mercado, assim como consta dos autos autorização para a despesa, dotação orçamentaria devidamente adequada para o ano de 2024, restando atendido o disposto no inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando os aspectos jurídico-formal, esta assessoria opina favoravelmente a contratação da pessoa jurídica POTIGUAR & LOBATO ADVOCACIA – SOCIEDADE SIMPLES, inscrito no CNPJ nº 07.898.963/0001-01 na modalidade inexigibilidade de licitação, para prestação de serviço de Assessoria e consultoria Jurídica em licitação e contratos públicos, com apoio e orientação direta ao agente de contratação e

equipe de apoio na instalação de processos licitatórios e acompanhamento do contratos formalizados bem como para a realização de capacitação e treinamento à Câmara Municipal Camara Municipal de Salinópolis nos termos da fundamentação apresentada, e disposição constante no art. 74, III da Lei 14.133/2021.

É o parecer, que submetemos respeitosamente a apreciação superior.

Salinópolis/PA., 05 de janeiro de 2024.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
CAMILO CANTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 25.083.628/0001-29